

**RECURSO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SENADO
FEDERAL QUE REAUTUOU O PL Nº 8.889/2017 COMO
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PL Nº 2.331/2022 E
DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PL Nº 5.873/2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL**

PAULO TEIXEIRA, deputado federal (PT/SP), com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 684, dep. pauloteixeira@camara.leg.br, (61) 3215-5684, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, com fundamento nos artigos 404, 405 e 408 do Regimento Interno do Senado Federal, nos artigos 65 da Constituição Federal e no artigo 140 do Regimento Comum do Congresso Nacional, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO AO PLENÁRIO

contra a decisão da Presidência do Senado Federal que determinou a autuação da matéria oriunda da Câmara dos Deputados como **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022**, bem como o arquivamento do **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017**, autuado no Senado como **Projeto de Lei nº 5.873, de 2025**, pelas razões a seguir expostas.

I. DOS FATOS.



1. O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, foi apresentado na Câmara dos Deputados para dispor sobre os serviços de *streaming* audiovisual, alterar a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 e as Leis nºs 11.437/2006 e 12.485/2011, além de estabelecer novo marco regulatório para o setor audiovisual brasileiro.
2. A proposição originária da Câmara dos Deputados teve a tramitação iniciada em 2017, isto é, muito antes da apresentação, no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 2.331, de 2022. O PL nº 8.889/2017 concentrou, ao longo dos anos, a maturação legislativa da matéria na Casa do Povo, com debates, emendas, pareceres, audiências, negociações setoriais e sucessivas deliberações políticas.
3. Posteriormente, o Senado Federal aprovou, em 16 de abril de 2024, o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, remetendo-o à Câmara dos Deputados para revisão.
4. Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.331/2022 foi apensado ao PL nº 8.889/2017, passando a tramitar conjuntamente com a proposição mais antiga, originária da Câmara. Esse dado é decisivo: a própria decisão ora recorrida reconhece expressamente que, na Câmara, o projeto do Senado foi apensado ao projeto da Câmara, e não o contrário.
5. Em 14 de novembro de 2025, o Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Ofício nº 298/2025/SGM-P, no qual remeteu, “*nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum*”, o **Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, da Câmara dos Deputados**, mencionando que, em seu processado, constava parecer também pela aprovação, na forma de substitutivo, do PL nº 2.331/2022.
6. A forma do encaminhamento é juridicamente relevante. A Câmara dos Deputados remeteu o PL nº 8.889/2017 como proposição principal, de sua autoria, à revisão do Senado Federal. O ofício não autorizou o Senado a substituir a identidade constitucional da proposição, a transformar o projeto da Câmara em mera emenda a projeto do Senado, nem a arquivar o projeto originário da Casa iniciadora.
7. Entretanto, em 17 de novembro de 2025, a Presidência do Senado Federal decidiu reautuar a matéria como **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022**, sob o fundamento de que ambos os projetos tratariam da mesma matéria, de que o texto do Senado teria servido de



base material para o texto aprovado pela Câmara e de que o art. 140 do Regimento Comum conferiria prioridade ao projeto que primeiro chegou à revisão.

8. Na mesma decisão, a Presidência determinou que o Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, autuado no Senado como Projeto de Lei nº 5.873, de 2025, fosse remetido ao arquivo.
9. O ato recorrido produziu consequência institucional gravíssima, pois converteu a Câmara dos Deputados, autora da proposição mais antiga e responsável pela aprovação do texto remetido ao Senado, cuja emenda subaglutinativa global foi realizada no âmbito do PL nº 8.889/17, em Casa meramente revisora de projeto de autoria do Senado e, ao mesmo tempo, conferiu ao Senado Federal a condição de Casa iniciadora e a palavra final sobre a matéria.
10. A decisão desloca a titularidade constitucional do procedimento legislativo, redefine artificialmente a Casa iniciadora, altera o regime de deliberação bicameral e esvazia a prerrogativa da Câmara dos Deputados de decidir, em último grau, sobre as emendas eventualmente aprovadas pelo Senado Federal.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO.

11. O presente recurso versa sobre interpretação regimental diretamente vinculada a normas constitucionais de processo legislativo, especialmente o artigo 65 da Constituição Federal, que disciplina o regime de revisão dos projetos de lei entre as Casas do Congresso Nacional.
12. O Regimento Interno do Senado Federal admite questão de ordem objetiva, fundada em dispositivo regimental e constitucional, relativa a caso concreto, bem como recurso ao Plenário contra decisão da Presidência, especialmente quando a matéria envolver interpretação de texto constitucional.
13. A decisão recorrida não constitui mero ato administrativo de expediente. Ela definiu o regime jurídico de tramitação de uma proposição legislativa, estabeleceu qual Casa será considerada iniciadora, fixou qual Casa terá a palavra final e determinou o arquivamento de proposição recebida formalmente da Câmara dos Deputados.
14. A matéria possui densidade constitucional evidente. O que se discute é a preservação do bicameralismo, a observância do devido processo legislativo, o respeito ao artigo



65 da Constituição e a correta aplicação do art. 140 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

15. O recurso ao Plenário se impõe para impedir que decisão monocrática da Presidência, sob a roupagem de reautuação, produza efeitos equivalentes à alteração da Casa iniciadora e ao arquivamento de proposição legitimamente aprovada pela Câmara dos Deputados.

III. DA VIOLAÇÃO AO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

16. O artigo 65 da Constituição Federal estabelece que o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação se aprovado pela Casa revisora, ou devolvido à Casa iniciadora se emendado.
17. O regime constitucional é simples e rígido: a Casa que inicia e aprova a proposição conserva a prerrogativa de reapreciar as emendas da Casa revisora. Essa lógica preserva a autoria institucional do procedimento, a divisão funcional entre deliberação originária e revisão, e a legitimidade do processo bicameral.
18. A decisão recorrida rompe esse desenho. Ao transformar o texto aprovado pela Câmara em substitutivo ao PL nº 2.331/2022, o Senado Federal passou a tratar a Câmara como Casa revisora e reservou para si a posição de Casa iniciadora.
19. A consequência prática é a inversão da palavra final. Em vez de o Senado revisar o PL nº 8.889/2017, podendo aprová-lo, rejeitá-lo ou emendá-lo, e em seguida devolver eventuais emendas à Câmara, a decisão recorrida permite que o Senado delibere de forma conclusiva sobre o texto, como se a Câmara tivesse apenas revisado projeto senatorial.
20. Essa reconfiguração procedimental viola o art. 65 da Constituição, porque a definição da Casa iniciadora decorre da origem constitucional da proposição e do seu percurso legislativo, não de decisão administrativa posterior, tampouco de juízo de conveniência sobre similitude temática entre projetos.
21. A existência de projetos semelhantes nas duas Casas não autoriza a Presidência de uma delas a apagar a identidade constitucional da proposição aprovada pela outra. O bicameralismo brasileiro admite convergência temática, apensamento, substitutivos e consolidação legislativa, mas preserva a rastreabilidade constitucional da proposição que chega à revisão.



22. O PL nº 8.889/2017 chegou ao Senado como projeto da Câmara. Foi assim encaminhado formalmente pela Presidência da Câmara. Foi assim recebido e autuado como PL nº 5.873/2025. A sua posterior reautuação como substitutivo a projeto do Senado altera a natureza constitucional da matéria por ato unilateral.
23. A Constituição não confere ao Presidente do Senado poder para transformar projeto de lei da Câmara em substitutivo a projeto do Senado, com arquivamento da proposição originária. Essa operação excede a organização interna dos trabalhos e interfere no núcleo do processo legislativo constitucional.

IV. DA APLICAÇÃO INCORRETA DO ART. 140 DO REGIMENTO COMUM.

24. A decisão recorrida invoca o art. 140 do Regimento Comum do Congresso Nacional, segundo o qual, *“quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão”*.
25. Esse dispositivo organiza a prioridade de discussão e votação quando existem projetos sobre a mesma matéria em ambas as Casas. Ele não autoriza a reautuação de projeto da Câmara como substitutivo de projeto do Senado, nem autoriza o arquivamento da proposição que chegou formalmente à revisão.
26. Prioridade procedimental não equivale a absorção, supressão ou transmutação de autoria. O artigo 140 disciplina ordem de apreciação, não redefine a Casa iniciadora, não altera a titularidade constitucional do projeto e não converte proposições autônomas em uma única proposição sob comando da Casa que a Presidência escolher.
27. A interpretação adotada pela Presidência amplia indevidamente o alcance do artigo 140. A norma comum serve para evitar tramitações paralelas desordenadas, e não para legitimar o desaparecimento de uma proposição aprovada por uma das Casas.
28. Ainda que se admitisse a incidência do artigo 140, a consequência possível seria a definição de ordem de apreciação, preservando-se a identidade própria de cada projeto. O Senado poderia deliberar sobre o PL nº 2.331/2022 ou sobre o PL nº 8.889/2017, conforme a regra de prioridade



aplicável, mas não poderia arquivar o projeto da Câmara e transformá-lo em peça acessória de projeto senatorial.

29. A decisão recorrida também parte de premissa material controversa ao afirmar que o texto originado no Senado serviu de “base material” para o texto aprovado pela Câmara. Em verdade, a emenda subaglutinativa global foi realizada no âmbito do PL nº 8.889/17. Não obstante, ainda que houvesse aproveitamento parcial, inspiração redacional ou convergência normativa, o texto final aprovado pela Câmara integra o processo legislativo do PL nº 8.889/2017, que era a proposição principal na Casa.
30. A análise de conteúdo não substitui a análise constitucional da tramitação. Projetos podem compartilhar dispositivos, objetivos regulatórios e redações semelhantes sem que um deles perca sua identidade formal. A Constituição trabalha com proposições, Casas, aprovação, revisão, emendas e retorno; não com juízo subjetivo sobre qual texto teria inspirado materialmente o outro.
31. A leitura correta do artigo 140 deve harmonizar-se com o artigo 65 da Constituição. A norma regimental comum não pode ser interpretada como autorização para retirar da Câmara dos Deputados a prerrogativa de Casa iniciadora do PL nº 8.889/2017.

V. DO ARQUIVAMENTO INDEVIDO DO PL Nº 8.889/2017, AUTUADO COMO PL Nº 5.873/2025.

32. O arquivamento do PL nº 8.889/2017, autuado como PL nº 5.873/2025, constitui o ponto mais grave da decisão recorrida.
33. O Senado recebeu da Câmara uma proposição regularmente aprovada. O dever constitucional da Casa revisora era apreciá-la, aprová-la, rejeitá-la ou emendá-la, nos termos do artigo 65 da Constituição. O arquivamento suprimiu a deliberação sobre o projeto recebido e impediu o desenvolvimento regular do processo legislativo.
34. O arquivamento de projeto aprovado por uma Casa e remetido à outra para revisão só encontra amparo em hipóteses regimentais e constitucionais específicas. A similitude temática com outra proposição, a existência de projeto anterior aprovado pelo Senado ou a conveniência de concentrar o processo sob número senatorial não constituem fundamento bastante para extinguir a tramitação do projeto recebido da Câmara.



35. O Senado pode exercer plenamente sua competência revisora. Pode debater o mérito, propor emendas, rejeitar dispositivos, aprovar substitutivo e devolver a matéria à Câmara. Essa competência revisora não inclui o poder de arquivar a proposição da Câmara para preservar a primazia política de projeto senatorial.
36. A decisão recorrida produz efeito assimétrico. O projeto do Senado permanece vivo, agora reforçado pela incorporação do texto da Câmara como substitutivo e o projeto da Câmara é eliminado do processo. A solução fortalece artificialmente a posição do Senado e rebaixa a Câmara dos Deputados.
37. O bicameralismo exige cooperação, reciprocidade e respeito às posições constitucionais de cada Casa. A prevalência circunstancial de uma Casa sobre a outra por ato unilateral da Presidência fere o equilíbrio do Congresso Nacional.

VI. DA NULIDADE DA REAUTUAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO REGULAR.

38. A reautuação combatida não representa simples correção cadastral. Ela alterou o centro de gravidade constitucional da matéria, mudou a Casa iniciadora, transferiu a palavra final e eliminou do processo o projeto oriundo da Câmara.
39. A forma jurídica importa no processo legislativo. A numeração, a autuação, o despacho e a definição do projeto principal determinam consequências constitucionais concretas. Quando a autuação define quem revisa, quem emenda, quem delibera por último e qual Casa conserva a titularidade do processo, ela deixa de ser expediente interno e passa a integrar o devido processo legislativo.
40. A Presidência do Senado possui competência para organizar os trabalhos, despachar matérias e determinar autuações. Essa competência deve ser exercida em conformidade com a Constituição, com o Regimento Comum e com os limites do bicameralismo. A organização interna não pode converter-se em poder de redesenhar a tramitação constitucional de proposição aprovada pela outra Casa.
41. **A preservação do PL nº 8.889/2017 como projeto autônomo, com retificação/alteração do autógrafo como providência instrumental, recebido da Câmara e submetido à revisão do Senado, é a única solução compatível com o artigo 65 da Constituição.** Eventuais relações de prejudicialidade, apensamento, prioridade ou tramitação conjunta devem respeitar essa premissa.



- 42.** O Senado pode reconhecer a existência do PL nº 2.331/2022 e sua tramitação anterior. Pode apreciar a matéria conforme as regras regimentais pertinentes. Pode deliberar sobre a convergência entre os textos. O que não pode fazer é arquivar o projeto recebido da Câmara e absorvê-lo como substitutivo de projeto senatorial.

VII. DOS PEDIDOS.

- 43.** Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, com submissão ao Plenário do Senado Federal, nos termos regimentais;
- b) a suspensão dos efeitos da decisão da Presidência que determinou a autuação da matéria como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, até deliberação definitiva deste recurso;
- c) o reconhecimento da nulidade da reautuação do PL nº 8.889/2017, autuado no Senado como PL nº 5.873/2025, como substitutivo ao PL nº 2.331/2022;
- d) o desarquivamento imediato do PL nº 5.873/2025, correspondente ao PL nº 8.889/2017, da Câmara dos Deputados;
- e) o reconhecimento de que o PL nº 8.889/2017 chegou ao Senado Federal como proposição autônoma da Câmara dos Deputados, submetida à revisão desta Casa nos termos do art. 65 da Constituição Federal;
- f) a determinação de que eventual deliberação do Senado sobre o texto aprovado pela Câmara observe o regime constitucional de Casa revisora, com retorno à Câmara dos Deputados caso haja emendas ou substitutivo;
- g) subsidiariamente, caso a Presidência entenda haver interpretação constitucional controvertida, a remessa da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com sobrestamento da decisão recorrida até manifestação do colegiado e posterior deliberação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.





PAULO TEIXEIRA
Deputado Federal (PT/SP)



PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT/SC)
Líder do PT na Câmara dos Deputados

